



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 566 /2014

86ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12.08.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0189/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201213009

AUTUANTE: MARIA IRANDÊ COUTO FEITOSA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VANDERLE JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MESES DE JANEIRO DE 2009 A SETEMBRO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, face à redução da multa no período de janeiro a novembro de 2009, por reenquadramento da penalidade sugerida, uma vez que à época da infração não havia penalidade específica para o fato e como tal a sanção a ser aplicada é a prevista no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, e para os demais períodos, fica mantida a penalidade aplicada pelo autuante. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro de 2009 a setembro de 2012. Bem como deixou de atender a intimação de transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias.

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada e concluiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31566;
2. Termo de Intimação nº 2012.27582;
3. Consulta de situação de entrega de SPEED, AR.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º, do Decreto nº 29.041/07, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, 1, da Lei nº 12.670/96 (600 Ufirces), por cada período de apuração. Entretanto a penalidade atribuída aos períodos de janeiro a novembro de 2009, foi a de 200 UFIRCE'S, prevista no art. 123, VI, alínea “e”, 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633, de 28.07.2005.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 323/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração, bem como com a penalidade aplicada, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada no fato de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de janeiro de 2009 a setembro de 2012. Bem como deixou de atender a intimação de transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio da escrituração Fiscal Digital (EFD) para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento, usuários ou não do PED, é mensal, conforme se infere da leitura do artigo 276-A do Decreto nº 29.041/2007, senão vejamos:

Art. 276-A Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

A penalidade a ser aplicada no caso de não transmissão de EFD, deve ser a prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

I – 600 (seiscentos) UFIRCE's, por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte escrito sob regime normal de recolhimento;



Com efeito, a infração reclamada encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, todavia, relativamente à aplicação da penalidade, correto a interpretação realizada pelo Julgador de 1ª Instância, no tocante ao cálculo realizado, de acordo com a norma regulamentadora em vigor no período da infração. Senão vejamos:

MESES	QTDE DE MESES X UFIRCES	QTDE DE UFIRCES	INFRAÇÃO
JANEIRO A NOVEMBRO DE 2009.	11 EFD'S X 200 UFIRCES	2200	Art. 123, VI, letra "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05 (vigente à época da omissão)
DEZEMBRO DE 2009	1 EFD X 600	600	Art. 123, VI, letra "e", com redação dada pela Lei nº 14.447, de 02.09.2009 (vigência a partir da publicação)
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010	12 EFD'S X 600 UFIRCES	7200	
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011	12 EFD'S X 600 UFIRCES	7200	
JANEIRO A SETEMBRO DE 2012	9 EFD'S X 600 UFIRCES	5400	

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória da PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância, e recorrido, VANDERLE JOSÉ DE OLIVEIRA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2014.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Anaes Rocha
CONSELHEIRA

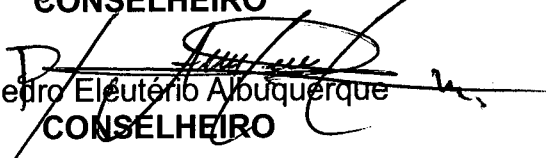

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Mesescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO